

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para reajustar os valores das indenizações do seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – R\$ R\$ 23.185,65 (vinte e três mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – no caso de morte;

II – até R\$ 23.185,65 (vinte e três mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscentos e dezenove reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscientos e dezenove reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma demanda generalizada da sociedade pela atualização dos valores das indenizações do “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” – DPVAT.

De fato, os atuais valores já não cumprem o objetivo de minimamente compensar as vítimas de trânsito ou seus familiares pelos danos corporais sofridos por conta de acidentes.

A última atualização de valores das indenizações ocorreu em 2007, com a edição da Lei nº 11.482, de 31 de maio daquele ano, a qual estabeleceu os valores de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente; e R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médicas e suplementares.

Após o decurso de quase nove anos, é natural que o valor real das indenizações fixadas se encontre corroído pela desvalorização da moeda ocorrida no período. Faz-se então necessária a intervenção do legislador para restabelecer o poder aquisitivo das indenizações e assegurar o

cumprimento dos objetivos iniciais da legislação vigente, quais sejam a reparação dos danos pessoais e a proteção da família.

Os valores das indenizações aqui propostos aproximam-se do valor atualizado, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, das indenizações vigentes, considerando-se o período de maio de 2007 a janeiro de 2016.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA